



Ano. cx - 06/69

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PRAZO { INÍCIO/...../.....
TÉRMINO/...../.....
EXERCÍCIO DE 19.69.....

INTERESSADO:

Prefeitura Municipal de Vitória

PROTOCOLADO SOB N.º 1193/69

Proj. Lei 77/69

ASSUNTO: Submetendo à deliberação desta Câmara, o projeto de Lei anexo que objetiva instituir uma gratificação mensal, em caráter especial, a ser paga aos / servidores Municipais.

AUTUAÇÃO

Aos **oito** dias do mês de **dezembro** do ano de mil novecentos e **Sessenta e nove**, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. **1**
e mais documentos que se seguem.

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

G. P.

Of. nº 881

Vitória, 8 de dezembro de 1969.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

Nº 1193/69

Em 8 de dezembro de 1969

Senhor Presidente:

Submeto à deliberação dessa Egrégia Câmara o projeto de lei anexo que objetiva instituir uma gratificação mensal, em caráter especial, a ser pago aos servidores municipais alcançados pelo que preceitua o artigo 196, da Constituição Federal.

A medida tem respaldo em ato semelhante, praticado pelo Governo Federal, pelos Decretos-Lei nºs. 1 024 e 1 025 de 21 de outubro do corrente ano que vão juntos, por cópia.

O benefício proposto se me afigura justo, tendo em vista que os servidores, para os quais se destina, privados, pelo dispositivo constitucional, de uma remuneração que já se incorporara, de fato, a sua renda mensal, entraram em desequilíbrio em seus orçamentos domésticos.

Tanto assim é que o governo federal, concomitantemente com a vigência do dispositivo constitucional proibindo a participação de servidor público no produto de arrecadação,

Exmo. Sr.

VEREADOR BERALDO MADEIRA DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória

N e s t a.

Ref. Proc. DA/0/34 684/69.

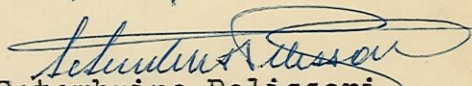
SP/LPA.

arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa , estabeleceu, pelos Decretos-Lei supra referidos, uma compensação financeira, sob a modalidade de gratificação, tendo por base o vencimento do servidor, em porcentagem bem mais elevada da que é aqui proposta para o servidor municipal.

A fim de evitar injustiças e para que a / fixação da gratificação não resultasse de simples arbítrio , foi feito um levantamento da remuneração paga aos servidores municipais, no período compreendido entre janeiro e outubro / do corrente ano, resultante dos benefícios legais que lhes eram assegurados até a vigência da Constituição Federal. Do valor total dêsse levantamento, para cada classe de servidor, foi feita a média ponderada, encontrando-se, assim, num critério para a fixação da gratificação proposta.

Apresento a V.Exa. e a seus ilustres pares minhas

Cordiais Saudações,


Setembrino Pelissari
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº 44/69.....

Art. 1º.- Fica extinta, a partir de 30 de outubro de 1969, a participação de servidores municipais no produto / da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa , tendo em vista o que preceitua o artigo 196 da Emenda Constitucional nº 1.

Art. 2º.- Aos servidores municipais que exercem ou venham a exercer cargo ou função com direito à participação na arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, extinto pelo artigo anterior, fica assegurada, a título de gratificação de exercício, a percepção mensal de importância calculada / sobre os seus vencimentos ou salários, na forma abaixo:

- I - 50 % - para os servidores em exercício na Secção de Dívida Ativa;
- II - 25 % - para os servidores em exercício na Secção de Tributação e Mecanização;
- III - 25 % - para os servidores em exercício na Inspetoria de Rendas;
- IV - 25 % - para os servidores em exercício nos Setores de Mercados e Matadouros;
- V - 25 % - para os servidores em exercício no Serviço de Fiscalização Geral, Transportes Coletivos e Serviços Urbanos;
- VI - 50 % - para os servidores encarregados da cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - 10 % - para os advogados.

Parágrafo Único.- Os servidores municipais sòmen te terão direito à percepção das vantagens previstas neste ar tigo, enquanto permanecerem no exercício do cargo ou função / que lhes concediam o benefício extinto pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º.- O servidor que, no exercício de fisca lização deixar de autuar o contribuinte incurso em infração / da legislação tributária ou das posturas municipais, pratica rá o ilícito administrativo de lesão aos cofres públicos, fi cando, por conseguinte, sujeito a processo administrativo e subordinado às penalidades previstas em lei.

Art. 4º.- A execução do disposto nesta lei não implicará em aumento da despesa que seria realizada, até o fi nal do corrente exercício financeiro, com o pagamento das van tagens extintas pelo artigo 1º desta lei, e será atendida pe las dotações próprias de pessoal do orçamento vigente.

Art. 5º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que as vantagens previstas no artigo 2º vigoram a partir de 30 de outubro, ficando revogadas as dispo sições em contrário.



Projeto de Lei a que se refere o Ofício G.P. nº 881/69

Ref. Proc. DA/0/ 34 684/69.

SP/LPA.

DECRETO-LEI Nº 1.024 - de 21 de outubro de 1 969

Dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda e de outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronautica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1 969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13-12-68, decretam:

Art. 1º - O servidor público federal, não poderá perceber quotas partes de multas, importâncias oriundas de leilão de mercadorias, percentagens sobre a cobrança de dívida ativa da União pagas pelos devedores, ou qualquer importância calculada sobre valores da receita federal.

Art. 2º - Fica extinto, para os funcionários do Ministério da Fazenda o regime de remuneração previsto no artigo 120, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1 952.

Art. 3º - As séries de classes de Agente Fiscal do imposto Aduaneiro, do imposto de Renda e de Rendas internas são transformadas na de Agente Fiscal, dos tributos Federais, de acordo com as tabelas anexas.

Art. 4º - As classes singulares de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos e Guarda Aduaneiro, colocadas na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, extintas a medida que vagarem os seus cargos bem como a de Técnico de Tributação, da parte Permanente do mesmo Quadro, são organizadas de acordo com as tabelas anexas.

Art. 5º - Continua em vigor o art. 105 do Decreto-Lei nº 200 - de 29 de fevereiro de 1 967, salvo quanto às vantagens a que se refere o inciso IV, do artigo 104, do mesmo Decreto-Lei.

Art. 6º - As parcelas previstas nas tabelas anexas poderão ser atribuídas a ocupantes de cargo ou funções de direção, chefia de

repartições da Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de -
assegurar hierarquia salarial.

Art. 7º - A adjudicação das vantagens previstas neste Decreto-
Lei será regulamentada mediante instruções do Ministério da Fazenda

Art. 8º - Da execução deste Decreto-Lei não poderá decorrer au-
mento de despesas.

Art. 9º - A não autuação de contribuintes incurso em infração
da lei fiscal, e a não apreensão de mercadoria importada sem obdi-/
ênça às normas legais, configurarão a prática do ilícito de lesão-
aos cofres públicos pelo agente fiscal de tributos federais respon-
sáveis.

Art. 10 - Este Decreto-Lei entrará em vigor no dia 30 de outu-/
bro de 1 969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1 969, 148º da Independência e 81º
da República

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

AURELIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

ANTONIO DELSIN NETTO

Notas: 1) Os cargos excedentes serão extintos quando vagarem.

2) Os cargos da classe C, serão preenchidos por merecimento absoluto, mediante prova de seleção entre todos os ocupantes das - classes A e B.

3) Serão atribuídas aos ocupantes das três classes gratificação de exercício que poderá atingir a 100% (cem por cento) do valor do respectivo vencimento, bem como parcelas pelo exercício de atividades de direção ou chefia de órgãos da Secretaria da Receita Federal, assessoramento e funções especiais.

Notas: 1) As classes de FAL e de Guarda Aduaneiro serão extintas à medida que vagarem os respectivos cargos.

2) Além do vencimento será atribuída aos ocupantes das três classes gratificação de exercício, que poderá atingir a 100% (cem - por cento) do valor do respectivo vencimento.

3) A classe de Técnico de Tributação poderão ser atribuídas parcelas pelo exercício de atividades de direção ou chefia - de órgãos da Secretaria da Receita Federal, assessoramento e funções especiais.

de 1969.

Art. 1º - Participação dos servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e de outras providências.

Os Ministros da Marinha, da Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando de atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do art. 1º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º - É declarada extinta a participação dos servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, passando a taxa, no total de 10% (vinte por cento) para o executado, e ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2º - Fica fixado em valor correspondente até a um mês de vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com este, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de remuneração fixado para os servidores civis e militares.

Art. 3º - É fixado em valor correspondente a um mês de vencimento do cargo de Procurador da República a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

Art. 4º - Para efeito de cálculo de proventos da aposentadoria ou incapacidade, será considerada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 5º - As parcelas de remuneração pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento da funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para as

forças da parte fixa e será calculada, em relação aos que forem apresentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 40 - Da execução deste Decreto-Lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 50 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de 30 de outubro de 1969, salvo o artigo 3º que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO

ANTONIO CARLOS RIBEIRO

ANTONIO CARLOS RIBEIRO

ANTONIO CARLOS RIBEIRO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

anexo ao proc. nº 1193/69

A. Comissão de Justiça e
de Finanças.

Em 8/XII/69
Qual

Comissão de Justiça, Redação, Administração
Trabalho e Assistência Social

Em 9/XII/69

[Signature]

Ao Sr. Vereador

para Relatar,

S.S.A.V. 9/XII/69

[Signature]
Presidente da Comissão

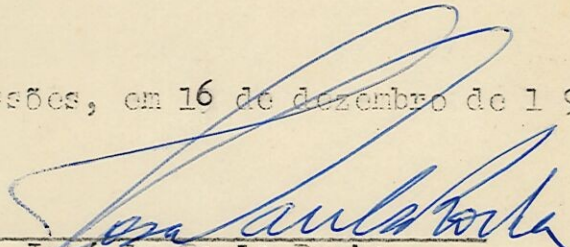
P A R E C E R

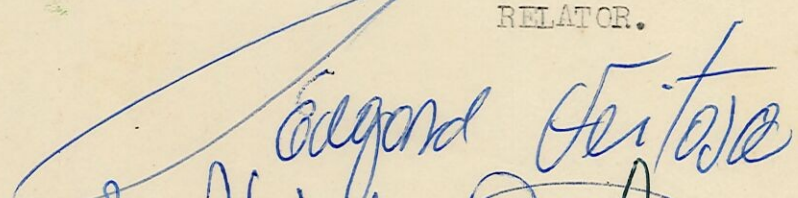
Avocamos, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, para emitir parecer sobre a mensagem do Executivo Municipal, encaminhando projeto de lei, no qual torna extinta, a partir de 30/10/1 969, a participação de servidores municipais/ no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida/ ativa, tendo em vista o que preceitua o Artigo 196 da Emenda Constitucional nº. 1.

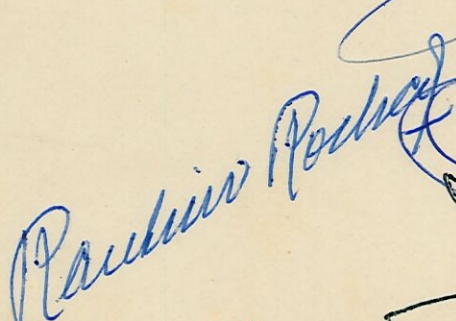
O que dispõe o Artigo 2º. da presente mensagem, assegurando, a título de gratificação de exercício, aos servidores que exerçam ou venham a exercer cargo ou função com direito à participação na arrecadação de tributos e multas, inclusive/ dívida ativa, extinta pelo artigo anterior, está plenamente estrimado nas deliberações dos Decretos-Lei Federais, conforme cópias/ anexas neste processo.

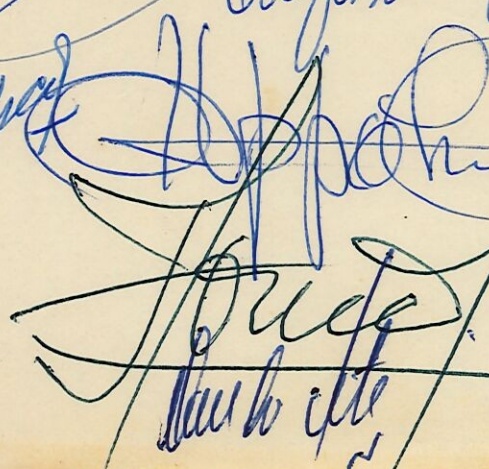
Assim sendo, somos, pois, pela aprovação da /- mensagem a qual estamos opinando.

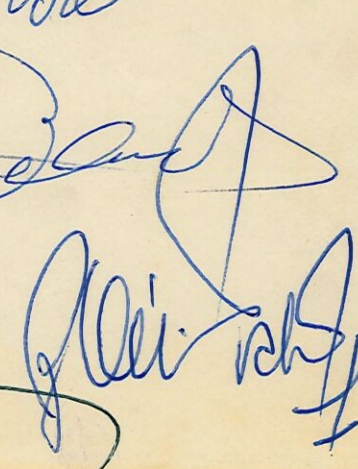
Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1 969.


José de Paula Rocha
RELATOR.


Agostinho Feitosa


Paulino Rocha


Paulo Roberto


Alcir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc. N.º 1.193/69.

Aprovado o parecer.
S. S. A. V., 16/11/1969.

Presidente da Comissão

Sra. Maria Aparecida,
Para providenciar a entrega
dos autos.

Em 19/12/1969

Maria da T. B. Papetti

Sr. Chefe:

Ondamentamente providenciado

Em 19-12-1969

Maria Aparecida

XX

AVULSO nº 119/69

Nº do Processo - 1193/69

EMENTA

: submetendo à deliberação desta Câmara, o projeto de lei anexo que objetiva instituir uma gratificação mensal, em caráter especial, a ser paga aos servidores municipais.

INICIATIVA

= Prefeitura Municipal de Vitória.

PARERE

= Comissão de Justiça e de Finanças -pela aprovação.

PRETETURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

G.P.

Of. nº 881

Vitória, 8 de dezembro de 1969.

Senhor Presidente:

Submeto à deliberação dessa Egrégia Câmara o projeto de lei anexo que objetiva instituir uma gratificação mensal, em caráter especial, a ser pago aos servidores municipais alcançados pelo que preceitua o artigo 196, da Constituição Federal.

A medida tem respaldo em ato semelhante praticado pelo Governo Federal, pelos Decretos-lei nºs 1024 e 1025 de 21 de outubro do corrente ano que vão juntos, por cópia.

O benefício proposto se me afigura justo, tendo em vista que os servidores, para os quais se destina, privados, pela dispositive constitucional, de uma remuneração que já se incorporara, de fato, a sua renda mensal, entraram em desequilíbrio em seus orçamentos domésticos.

Tanto assim é que o governo federal, concomitantemente com a vigência do dispositive constitucional, proibindo a participação do servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, inclu-

Exmo. Sr.

VEREADOR BERALDO MADEIRA DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória

RPSTA

inclusive da dívida ativa, estabelecer, pelos Decretos-*lei* supra referidos, uma compensação financeira, sob a modalidade de gratificação, tendo por base o vencimento do servidor, em percentagem bem mais elevado da que é aqui proposta para o servidor municipal.

A fim de evitar injustiças e para que a fixação da gratificação não resultasse de simples arbitrio, foi feito um levantamento da remuneração paga aos servidores municipais, no período compreendido entre janeiro e outubro do corrente ano, resultante dos benefícios legais que lhes eram assegurados até a vigência da Constituição Federal. De valor total desse levantamento, para cada classe de servidor, foi feita a média ponderada, encontrando-se, assim, um critério para a fixação da gratificação proposta.

Apresento a V. Exa. e a seus ilustres pares minhas

Cordiais Saudações.

As.) Setembrino Pelissari - PREFEITO MUNICIPAL -

PROJETO DE LEI n° 77/69

Art. 1º - Fica extinta, a partir de 30 de outubro de 1969, a participação de servidores municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, tendo em vista o que proceitua o artigo 196 da Emenda Constitucional n° 1.

Art. 2º - Aos servidores municipais que exerceu ou vonham a exercer cargo ou função com direito à participação na arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, extinta pelo artigo anterior, fica assegurada, a título de gratificação de exercício, a percepção mensal de importância calculada sobre os seus vencimentos ou salários, na forma abaixo:

- I - 50% - para os servidores em exercício na Secção de Dívida Ativa;
- II - 25% - para os servidores em exercício na Secção de Tributação e Recuperações;
- III - 25% - para os servidores em exercício na Inspeção de Rendas;
- IV - 25% - para os servidores em exercício nos Setores de Mercado e Matadouros;
- V - 25% - para os servidores em exercício no Serviço de Fiscalização Geral, Transportes Coletivos e Serviços Urbanos;
- VI - 50% - para os servidores encarregados da cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - 10% - para os advogados.

.....

Parágrafo Único - Os servidores municipais somente terão direito à percepção das vantagens previstas neste artigo, enquanto permanecerem no exercício do cargo em função que lhes concediam o benefício extinto pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º. - O servidor que, no exercício de fiscalização deixar de atuar o contribuinte incurso em infração da legislação tributária ou das posturas municipais, praticará o ilícito administrativo de lesão aos cofres públicos, ficando, por conseguinte, sujeito ao processo administrativo e subordinado às penalidades previstas em lei.

Art. 4º. - A execução do disposto nesta lei não implicará em aumento da despesa que seria realizada, até o final do corrente exercício financeiro, com o pagamento das vantagens extintas pelo artigo 1º desta lei, e será atendida pelas dotações próprias de pessoal do orçamento vigente.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que as vantagens previstas no artigo 1º vigoram a partir de 30 de outubro, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ass: Getúlio Pelissari

Projeto de Lei a que se refere o Ofício G.P. nº 331/69

Ref. Proc. 24/0 34 684/69

SP/ LPA.

À Comissão de Justiça e de Finanças. Em, 8/12/69

Ass: Beraldo Madeira da Silva - Presidente da Câmara

Ao Srº Vereador para Relatar - S.S.A.V. 9/12/69

Ass: Claudineir L. Pereira - Presidente da Comissão

P A R E C E R
= = = = =

Avocados, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, para emitir parecer sobre a mensagem do Executivo Municipal, encaminhando projeto de lei, no qual torna extinta, a partir de 30/10/1 969, a participação de servidores municipais no produto da arrecadação de trabalhos e multas, inclusive dívida ativa, tendo em vista o que preceitua o Artigo 196 da Emenda Constitucional nº 1.

O que dispõe o Artigo 2º. da presente mensagem, assegurando, a título de gratificação de exercício, aos servidores que exerçam ou venham a exercer cargo ou função sem direito à participação na arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, extinta pelo artigo anterior, está plenamente estribada nas deliberações dos Decretos-Lei Federais, conforme cópias anexas neste processo.

Assim sendo, somos, pois, pela aprovação da mensagem a qual estamos opinando.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1 969.

Ass:) José de Paula Rocha - RELATOR -

Ass:) - Edgard Gomes Feitosa

Appolinário Delmaestre

Raulino Rodrigues da Rocha

Raulino Gonçalves

Arnaldo Pratti

João Brandino dos Santos

Heitor Pacheco de Faria

Aprovado o Parecer
S.S.A.V. em, 16 de dezembro de 1969.

Ass:) José de Paula Rocha
PRESIDENTE DA COMISSÃO

XX



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexa ao proc. nº 1193/69

Inclua-se na Ordem
do Dia.

S.S. 30/12/69.

x

Aprovado em discussão única

por 1 votos.

À Comissão de Justiça para
Redação final.

S.S. 30/12/1969.

Paulo
PRESIDENTE DA CÂMARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Redação Final do Projeto de Lei nº 77/69.

Art. 1º - Fica extinta, a partir de 30 de outubro de 1969, a participação de servidores municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, tendo em vista o que preceitua o artigo 196 da Emenda Constitucional nº 1.

Art. 2º - Aos servidores municipais que exercem ou venham a exercer cargo ou função com direito à participação na arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, extinto pelo artigo anterior, fica assegurada, a título de gratificação de exercício, a percepção mensal de importância calculada sobre os seus vencimentos ou salários, na forma abaixo:

- I - 50% - para servidores em exercício na
Secção de Dívida Ativa;
- II - 25% - para os servidores em exercício na Secção/
de Tributação e Mecanização;
- III - 25% - para os servidores em exercício na Inspe-
toria de Rendas;
- IV - 25% - para os servidores em exercício nos Seto-
res de Mercados e Matadouros;
- V - 25% - para os servidores em exercício no Servi-
ço de Fiscalização Geral, Transportes Co-
letivos e Serviços Urbanos;
- VI - 50% - para os servidores encarregados da cobran-
ça da taxa de licença para ocupação de áre-
as em vias e logradouros públicos;
- VII - 10% - para os advogados.

Parágrafo Único - Os servidores municipais somente terão direito à percepção das vantagens previstas neste artigo, enquanto permanecerem no exercício do cargo ou função que lhes concedi

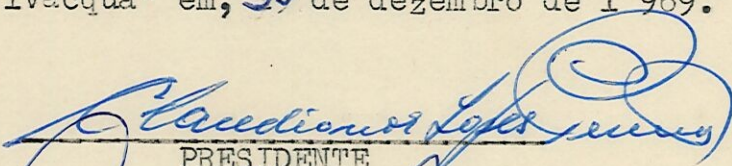
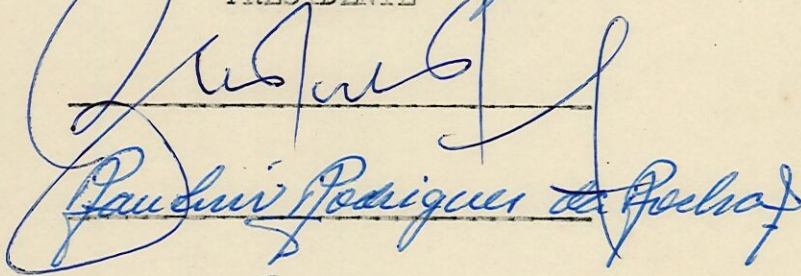
concediam o benefício extinto pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º - O servidor que, no exercício de fiscalização deixar de autuar o contribuinte incurso em infração da legislação tributária ou das posturas municipais, praticará o ilícito administrativo de lesão aos cofres públicos, ficando, por conseguinte, sujeito a processo administrativo e subordinado às penalidades previstas em lei.

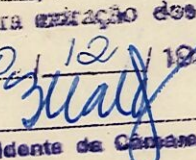
Art. 4º - A execução do disposto nesta lei não implicará em aumento da despesa que seria realizada, até o final do corrente / exercício financeiro, com o pagamento das vantagens extintas pelo artigo 1º desta lei, e será atendida pelas dotações próprias de pessoal do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que as vantagens previstas no artigo 2º vigoram a partir de 30 de outubro, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala "Senador Attílio Vivacqua" em, 30 de dezembro de 1969.


PRESIDENTE


Proc.1 193/69

Aprovada a redação final
por + votos.
A' Secretaria para extração dos autôgrafos:
S. S. 30/12/1969

Presidente da Câmara



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexa ao proc. 1193/69

ao J. A. P.

em 30-12-969

Hauls

ALCY SÁ SANTOS

Director Geral

à pra. Esther Gervisa para providenciar.

em 30-12-969.

Julita D. Amarella

Chefe do J. A. P.

Senhor Chefe:

Providenciado pelo Decreto 2133 e
ofício 181/69, conforme copia anexa.

Em 30-12-69.

Esther ZP. 7 em.

ao Sr. Director Geral.

em 30-12-969

Julita D. Amarella

Chefe do J. A. P.

Aguarda-se a manifestação do Executivo.

Em 30-12-969...
ciente. *fulita* *W. Anarella* *Alcy Sá Santos*
Diretor Geral

Ao presente foi anexado o Processo Nº 5/70

481/69

Vitória, 30 de dezembro de 1 969.

Assunto: Encaminhando
Autógrafo de Lei

Senhor Prefeito:

Com o presente, encaminho a V. Exa. o Autógrafo de Lei nº 2 133, oriundo dêsse Poder, que extingue, a partir de 30 de outubro p.passado, a participação de servidores municipais na arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, tendo em vista o que preceitua o artigo 196 da Emenda Constitucional nº 1.

Nesta oportunidade, apresento a V.Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Beraldo Madeira da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Exmo. Sr.
Dr. Setembrino Idwaldo Netto Felissari
DD. Prefeito Municipal de Vitória
Nesta
Proc. 1 193/69
EVP.

D E C R E T O Nº 2 131

A Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 77/69, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal - para fazê-lo executar nos termos do art. 48, da lei nº 65, de 30 de dezembro de 1947.

Art. 1º.- Fica extinta, a partir de 30 de outubro de 1969, a participação de servidores municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, tendo em vista o que prescreve o artigo 196 da Emenda Constitucional nº 1.

Art. 2º.- Aos servidores municipais que exercer ou venham a exercer cargo ou função com direito à participação na arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, extinta pelo artigo anterior, fica assegurada, a título de gratificação de exercício, a percepção mensal de importância calculada sobre os seus vencimentos ou salários, na forma abaixo:

- I - 50% para servidores em exercício na Seção de Dívida Ativa;
- II - 25% para os servidores em exercício na Seção de Tributação e Mecanização;
- III - 25% para os servidores em exercício na Inspetoria de Rendas;
- IV - 25% para os servidores em exercício nos Setores de Mercados e Matadouros;
- V - 25% para os servidores em exercício no Serviço de Fiscalização Geral, Transportes Coletivos e Serviços Urbanos;

2-
Zucchi

3

Fls. 2

VI - 50% para os servidores encarregados da cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - 10% para os advogados.

Parágrafo Único - Os servidores municipais somente terão direito à percepção das vantagens previstas neste artigo, enquanto permanecerem no exercício do cargo ou função que lhes concediam o benefício extinto pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º.- O servidor que, no exercício de fiscalização deixar de atuar o contribuinte incurso em infração da legislação tributária ou das posturas municipais, praticará o ilícito administrativo de lesão aos cofres públicos, ficando, por consequente, sujeito a processo administrativo e subordinado às penalidades previstas em lei.

Art. 4º.- A execução do disposto nesta lei não implicará em aumento da despesa que seria realizada, até o final do corrente exercício financeiro, com o pagamento das vantagens extintas pelo artigo 1º desta lei, e será atendida pelas dotações próprias do pessoal do orçamento vigente.

Art. 5º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que as vantagens previstas no artigo 2º vigoram a partir de 30 de outubro, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fls. 3

Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado
do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1 969.

Ronaldo Madeira da Silva
Ronaldo Madeira da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA

Raulino Rodrigues da Rocha
Raulino Rodrigues da Rocha
1º SECRETÁRIO

Raulino Gonçalves
Raulino Gonçalves
2º SECRETÁRIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

G.P.

Of. nº 925

Vitória, 30 de dezembro de 1969.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

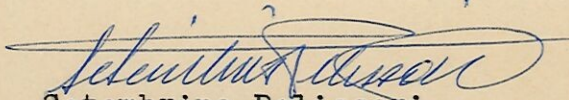
Protocolo Geral

Em 2 de 5/70
de 1970
Protocolo

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento do ofício dessa Presidência, de nº 481/69, de hoje datado, capeando o Autógrafo de Lei nº 2 133, sancionado pela Lei nº 1 933, de hoje datada e anexada por cópia.

Nesta oportunidade apresento a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração.


Setembrino Pelissari
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.
Vereador Beraldo Madeira da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta
ref. proc. DA/0/35 057/69
ibf.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

C.P.

Vitória, 30 de dezembro de 1969.

Of. nº 925

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

2170

70

2

1193/69

Senhor Presidente:

Anexo ao Processo Nº 1193/69

de nº 18169, de hoje datado, capendo o Autógrafo de Lei
nº 2 133, sancionado pela Lei nº 1 933, de hoje datada e anexada
por cópia.

Nesta oportunidade apresento a V. Exa. os
protestos de elevada estima e consideração.

Getúlio Pereira
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Vereador Benedito Moreira da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta
ref. proc. DA 0735 02769
lft.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

anexo ao hve. N.º 5/70

à Secretaria
em 2-1-70
geral

AO SAP.

Em 21/1/70

Stant

ALCY SÁ SANTOS
Diretor Geral

Recebido
Em 2-1-70
Jahy.

ao Protocolo,
para desentranhar a lei
n.º 1933.

Em 12-1-70
Orther Vieira Pereira
P/ Chefe do S. A. P.

Sra. Chefe
Desseadamente desentranhada a cópia da
lei N.º 1933.

Em 12-1-70
Jahy.

Senhor Diretor.

Em 12-1-70
Orther Vieira Pereira
P/ Chefe do S. A. P.

Ad

Jo SCP. para anotar.

Em 12/1/70

.....
Santos

ALCY SÁ SANTOS
Diretor Geral

Jo Sr.
Debor Martins
pore motor

Em 15-1-1970

Santos

Dr. Chefe:

Desidismen te mto do

Em 15-01/70

Desidismen. 62

Jo Sr.
Diretor Geral

Em 15-1-1970

Santos

proquire-se.

Em 15/1/70

.....
Santos

ALCY SÁ SANTOS
Diretor Geral